

**XIV ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI BARCELOS -
PORTUGAL**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CRIMINOLOGIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e criminologia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Cinthia Obladen de Almendra Freitas; Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro. – Barcelos, CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-221-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito 3D Law

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e criminologia. XIV Encontro Internacional do CONPEDI (3; 2025; Barcelos, Portugal).

CDU: 34



XIV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BARCELOS - PORTUGAL

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CRIMINOLOGIA

Apresentação

Durante uma tarde aprazível do verão europeu, nas dependências do Instituto Politécnico do Cávado e do Ave, na cidade de Barcelos, Portugal, no âmbito do Grupo de Trabalho intitulado Direito Penal, Processo Penal e Criminologia, foram encetados e desenvolvidos debates que tiveram por escopo a discussão de questões contemporâneas e bastante ecléticas versando sobre as ciências penais.

As apresentações foram realizadas em dois blocos de exposições e, ao término de cada um dos blocos, foi aberto espaço para a realização de debates, que se realizaram de forma profícua.

Seguem, abaixo destacados, por títulos, autores e síntese, os artigos, na ordem em que foram apresentados:

I – A MINERAÇÃO NA AMÉRICA DO SUL: ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOB A ÓTICA DO DIREITO

1 – Edvania Antunes da Silva

2 – Valdenio Mendes de Souza

3- Ângela Aparecida Salgado Silva

ambiental. Conclui-se que, apesar dos avanços legislativos, persistem desafios institucionais e estruturais que dificultam a promoção de uma mineração sustentável. O estudo propõe a necessidade urgente de harmonização legislativa regional e de fortalecimento dos mecanismos de governança socioambiental.

II – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO COMO FERRAMENTA DE PROTEÇÃO NO DIREITO PENAL AMBIENTAL

1 – Ângela Aparecida Salgado Silva

2 – Daniel Costa Lima

3 – José António de Sousa Neto

Síntese: O artigo examina criticamente a aplicação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental, enfatizando seu potencial como ferramenta de prevenção frente à incerteza científica e à gravidade dos danos ambientais. O princípio defende que, diante da ambiguidade científica sobre riscos ambientais, é necessário adotar medidas preventivas para evitar danos graves. A pesquisa aborda os desafios jurídicos, como a dificuldade de comprovar danos iminentes e a insegurança jurídica quanto à aplicação do princípio, além de discutir o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Também são destacados os desafios práticos, como a necessidade de maior investimento em pesquisa, tecnologia e capacitação dos agentes fiscais. Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se o método hipotético-dedutivo, incluindo análise documental e revisão bibliográfica, a fim de embasar teoricamente a investigação e examinar criticamente os instrumentos jurídicos relacionados à temática ambiental. Os resultados revelam que a implementação do Princípio da Precaução no Direito Penal Ambiental enfrenta desafios substanciais, tanto no campo jurídico quanto no prático. Do ponto de vista jurídico, destaca-se a dificuldade em demonstrar danos ambientais iminentes e a inconsistência na aplicação da legislação. No

Síntese: O artigo propõe uma reflexão crítica sobre a aplicação da Teoria do Domínio do Fato, concebida por Claus Roxin, à responsabilização penal dos indivíduos envolvidos nos eventos antidemocráticos ocorridos em 8 de janeiro de 2023, em Brasília, que resultou nos danos causados às sedes dos três Poderes: o Congresso Nacional, o Palácio do Planalto e o Supremo Tribunal Federal. A proposta parte da necessidade de aprimorar os critérios jurídicos de imputação penal, especialmente no que se refere ao domínio funcional de estruturas criminosas organizadas. A análise concentra-se nos elementos subjetivos exigidos pelos artigos 359-L a 359-Q do Código Penal e enfatiza a importância de uma leitura integrada com a jurisprudência da Suprema Corte, especialmente a consolidada na Ação Penal nº 470 e na Operação Lava Jato. Pretende-se, com isso, oferecer uma abordagem mais precisa e equilibrada, que assegure tanto a efetividade da justiça quanto as garantias constitucionais do Estado Democrático de Direito.

IV - VIGILÂNCIA DIGITAL E JUSTIÇA PENAL: AS NOVAS FRONTEIRAS DO MONITORAMENTO DO INFRATOR

1 – Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Roberto Apolinário de Castro

3 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

Síntese: O artigo investiga métodos e tecnologias inovadoras de monitoramento de infratores, à luz das abordagens atuais do Direito Penal e da Criminologia. Inicia-se contextualizando a evolução do monitoramento eletrônico, desde o uso de tornozeleiras eletrônicas, introduzidas no Brasil pela Lei nº 12.258/2010, como alternativas ao encarceramento tradicional, até aplicações atuais em medidas cautelares e protetivas. Se discutem inovações, como o georreferenciamento via GPS, permitindo a definição de zonas de exclusão e o acionamento de alarmes em caso de violação, exemplificado pela recente política de monitoramento de

humana, defeitos operacionais e potenciais abusos ou discriminações. Ao final, são apresentadas reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre segurança pública e garantias individuais, destacando-se a relevância de marcos normativos claros e de supervisão adequada no uso dessas inovações no sistema penal.

V - PODER PUNITIVO, RELAÇÕES DE PODER E CONSTITUIÇÃO DO ESTADO: FUNDAMENTOS TEÓRICOS E DINÂMICAS DO SISTEMA PENAL BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO

1 - Renata Apolinário de Castro Lima

2 – Gil César de Carvalho Lemos Morato

3 – Roberto Apolinário de Castro

Síntese: O artigo examina o poder punitivo e suas interrelações com as relações de poder e a constituição do Estado, combinando fundamentos teóricos de pensadores críticos como Michel Foucault e Eugenio Raúl Zaffaroni, efetuando-se reflexões práticas sobre o sistema penal brasileiro na atualidade. Inicialmente, apresentam-se as contribuições teóricas desses autores sobre a evolução histórica das práticas punitivas, a difusão do poder por meio das instituições disciplinares, a seletividade estrutural do sistema penal e a lógica do estado de exceção. Em seguida, discute-se como o poder de punir se conecta à formação e legitimidade do Estado moderno, especialmente no contexto brasileiro. Por fim, analisam-se dinâmicas contemporâneas do sistema penal brasileiro, como o encarceramento em massa, a seletividade racial e social da justiça criminal e a tensão entre medidas punitivas extremas e os limites do Estado de Direito. A análise evidencia que o exercício do poder punitivo no Brasil, marcado por profundas desigualdades, reflete e reforça relações de poder desiguais na sociedade, suscitando a necessidade de repensar criticamente o papel do sistema penal para a construção de uma ordem jurídica verdadeiramente justa e democrática.

um grupo, incumbido por questões de comoção pública e social. Para isso, busca-se avaliar, estudar e tentar compreender como se deu a ocorrência da “Chacina do Jacarezinho”, sob a luz de uma perspectiva político-criminal de seletas e determinadas desculpas. Assim, será analisada a possibilidade de exclusão da responsabilidade penal dos policiais envolvidos na chacina, verificando uma possível relação existente entre os conceitos de culpabilidade, a psicologia das massas e a aplicação de uma desculpa penal para os policiais do caso em estudo. Esta análise parte principalmente do reconhecimento do impacto social e jurídico que possuiu o caso, tornando necessária a investigação da culpabilidade dos integrantes de uma corporação policial. A ideia que se buscará elaborar, surge principalmente do postulado de culpabilidade que subsiste no Direito Penal, e como ele pode ser suscitado e aplicado a partir do estudo de indivíduos pertencentes a uma massa e que atuam para uma massa. Assim, busca-se compreender as perspectivas relacionadas à subjetividade dos agentes policiais, sopesando principalmente uma (in)exigibilidade de conduta diversa por parte dos policiais devido a “comoção das massas”.

VII - ENTRE GRADES E SILÊNCIOS: VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL CONTRA MULHERES CONTRA MULHERES NO CONJUNTO PENAL FEMININO DE SALVADOR

1 – Jean Carlos Jerônimo Pires Nascimento

2 – Ricardo Alves Sampaio

Síntese: O artigo analisa as espécies de Violências Institucionalizadas cometidas contra mulheres privadas de liberdade no Conjunto Penal Feminino de Salvador, à luz da criminologia crítica. Adota-se abordagem qualitativa e método exploratório, com base em revisão bibliográfica e documental, especialmente em relatórios da Pastoral Carcerária e dados oficiais. Fundamentado em autores como Max Weber, Vera Malaguti Batista, Angela Davis, Carla Akotirene, além de outros pensadores, o estudo demonstra como o monopólio

VIII - VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE SOBRE OS LIMITES DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A PASSIVIDADE DAS VÍTIMAS DOS FEMICÍDIOS EM 2024

1 – Cláudio Alberto Gabriel

2 – Andrea Teresa Martins Lobato

3 – Wenerson Sousa Costa

Síntese: O estudo analisa a violência de gênero no estado do Maranhão, com foco específico na tensão entre os limites das medidas protetivas e a aparente passividade das vítimas de feminicídio ocorridos em 2024, ano em que foram registrados 69 casos, dos quais apenas quatro apresentavam histórico de descumprimento de medidas protetivas. A partir desse panorama, problematiza-se os fatores que dificultam a formalização das denúncias e os entraves institucionais à efetiva proteção das mulheres. A hipótese orientadora da pesquisa sustenta que a ausência de solicitação de medidas protetivas de urgência por parte da maioria das vítimas está relacionada à descrença nas instituições estatais, agravada por contextos de opressão estrutural e interseccional. Nesse sentido, o objetivo central consiste em compreender as motivações pelas quais grande parte das mulheres vítimas de feminicídio no Maranhão, em 2024, não acionaram os instrumentos institucionais disponíveis para sua proteção. Conclui-se que é urgente a implementação de políticas públicas estruturantes, com abordagem humanizada, orientadas pelos princípios dos direitos humanos e da cidadania, voltadas à proteção integral das mulheres em situação de violência.

IX - RACISMO ESTRUTURAL NO DIREITO PENAL E NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

elemento fundante das instituições sociais, conforme discutido por autores como Silvio Almeida, Zaffaroni e Vera Malaguti Batista. O estudo examina a seletividade legal e punitiva no campo penal, demonstrando como condutas associadas às classes dominantes são frequentemente imunizadas, enquanto condutas típicas das classes subalternas são criminalizadas com mais rigor. No processo penal, a análise se aprofunda nas práticas discriminatórias desde a abordagem policial até a dosimetria da pena, destacando o papel da raça como fator determinante para decisões judiciais. A atuação policial seletiva, a fragilidade das provas aceitas contra réus negros e o viés nos julgamentos pelo Tribunal do Júri são discutidos à luz de dados empíricos e relatórios de instituições como o FBSP e o IDDD. O artigo também analisa os limites das audiências de custódia como mecanismo de controle de abusos e reforça a necessidade de transformação estrutural da cultura jurídica, propondo uma atuação comprometida com a equidade racial e com os valores constitucionais. Para tanto, adota-se o método hipotético dedutivo e uma metodologia essencialmente bibliográfica e jurisprudencial, para evidenciar os mecanismos institucionais que perpetuam a desigualdade racial no sistema penal, de forma a contribuir para a construção de um modelo de justiça verdadeiramente democrático e antidiscriminatório.

X - PODERÁ O PROCESSO SER EMANCIPATÓRIO?: REFLEXÕES A PARTIR DA ANÁLISE DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

1 – Giovanna Aguiar Silva

2 – Fernando Laércio Alves da Silva

Síntese: Há pouco mais de duas décadas, Boaventura de Souza Santos lançou provocativo questionamento: Poderá o Direito ser emancipatório? Um questionamento que, embora à primeira vista pareça simples e direto, em verdade se mostra de elevada complexidade, não podendo ser respondido de modo adequado – ao menos não em toda a sua potencialidade - se não sob a égide de uma cultura jurídica de base democrática. E que tampouco pode ser

de resposta afirmativa ao questionamento de Boaventura de Souza Santos, mais especificamente no que diz respeito ao Direito Processual em relação às mulheres em situação de violência de gênero enquanto grupo vulnerável.

XI - A PROTECÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE BRASIL E PORTUGAL

1 – Valdenio Mendes de Souza

2 – Geraldo Magela Silva

3 - Luiz Gonçalves Gustavo Ribeiro

Síntese: O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação

3 – Marcia Santana Lima Barreto

Síntese: A sociedade contemporânea enfrenta riscos ambientais crescentes causados pela exploração predatória de recursos naturais, o que compromete o bem-estar das gerações atuais e futuras. Neste cenário, a efetividade do Direito Penal na proteção ambiental torna-se questão central. A problemática do estudo é analisar se o Direito Penal, em seu modelo atual, é capaz de responder adequadamente aos desafios impostos por uma tutela ambiental complexa, difusa e transnacional. Parte-se da hipótese de que o modelo tradicional penal não supre essas exigências, sendo necessária sua adaptação estrutural e integração com outros ramos do Direito para garantir uma atuação subsidiária eficaz, alinhada à sustentabilidade. O objetivo é analisar os limites e possibilidades do Direito Penal como instrumento de proteção ambiental na sociedade de risco, propondo soluções para fortalecer seu papel como última ratio. A pesquisa é qualitativa, com abordagem teórico-dedutiva, baseada em revisão bibliográfica de autores renomados e textos jurídicos relevantes. O estudo desenvolve-se em quatro seções principais, abordando a crise do Direito Penal moderno, seus impactos nas garantias legais e tecnológicas, e a relação com os direitos humanos e ambientais. As considerações finais sintetizam os argumentos, destacando a necessidade de reformas e a importância de uma atuação interdisciplinar para a efetiva proteção do meio ambiente.

XIII - AUTORITARISMO NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO: GENEALOGIA DE DISCURSOS E PRÁTICAS PUNITIVISTAS NO ESTADO DE DIREITO

1 – Léo Santos Bastos

Síntese: A seletividade do Sistema de Justiça Criminal, especialmente a partir da persistência do autoritarismo e do punitivismo penal após a Constituição de 1988, configura-se como condição sine qua non para a compreensão das desigualdades sociais, raciais e de gênero na sociedade brasileira. À luz da criminologia crítica, o presente artigo analisa os fatores que

1 – Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira

Síntese: O artigo 29.º da Constituição Portuguesa consagra o princípio da legalidade penal, essencial também no Direito Digital. Nele, apenas a lei pode definir crimes e penas, exigindo precisão e clareza, especialmente em condutas digitais como acesso ilegítimo ou perseguição digital. Termos vagos comprometem a segurança jurídica, sendo rejeitados pelo Tribunal Constitucional. A criminalização no ciberespaço deve respeitar os princípios da proporcionalidade, intervenção mínima e dignidade humana, evitando abusos e repressões ideológicas. A responsabilidade penal é sempre pessoal e não pode ser presumida. Portugal deve articular a legislação digital com o Direito europeu e tratados como a Convenção de Budapeste. Mesmo em contraordenações, exigem-se garantias equivalentes às penais. O Direito Penal Digital deve equilibrar os direitos dos acusados e das vítimas, assegurando justiça constitucionalmente legítima, precisa e humana.

Observa-se, portanto, que se tratam de trabalhos ecléticos e atuais e que, por certo, se lidos e compreendidos, oferecerão uma grande contribuição para o avanço das práticas e políticas necessárias para o aperfeiçoamento das ciências criminais no Brasil.

Por fim, nós, organizadores do livro, convidamos todos para uma leitura aprazível e crítica de todos os textos.

Barcelos, Portugal, verão de 2025.

Cinthia Obladen de Almendra Freitas – Pontifícia Universidade Católica do Paraná - cinthia.freitas@pucpr.br

Gonçalo Nicolau Cerqueira Sopas de Melo Bandeira – Escola Superior de Gestão do IPCA-Minho e CEDU-Universidade do Minho, Portugal - gsopasdemelobandeira@ipca.pt ou gncsmbtl@ipca.pt

**A PROTEÇÃO PENAL DO MEIO AMBIENTE: UM ESTUDO COMPARADO
ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

**CRIMINAL PROTECTION OF THE ENVIRONMENT: A COMPARATIVE STUDY
BETWEEN BRAZIL AND PORTUGAL**

Valdenio Mendes De Souza ¹
Geraldo Magela Silva ²
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro ³

Resumo

O estudo analisa comparativamente a proteção penal do meio ambiente no Brasil e em Portugal, examinando as estruturas legais e a efetividade das sanções aplicadas a crimes ambientais. O objetivo geral é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Parte-se da hipótese de que, embora ambos os países compartilhem princípios internacionais de proteção ambiental, as diferenças em suas abordagens normativas e na efetividade das sanções resultam em níveis distintos de sucesso na repressão aos delitos ecológicos. A metodologia adotada é qualitativa, com abordagem comparativa e análise documental, incluindo jurisprudência e casos emblemáticos, com foco em crimes ambientais ocorridos no Brasil e em Portugal. São analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, são examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais de Serzedelo (2019). Os resultados indicam que o Brasil possui uma legislação mais abrangente, porém enfrenta problemas de morosidade processual e fiscalização insuficiente, enquanto Portugal, embora conte com mecanismos legais robustos, apresenta baixa taxa de condenações. Conclui-se que a harmonização de padrões internacionais e o fortalecimento da cooperação institucional são essenciais para aprimorar a efetividade da tutela penal ambiental em ambos os países.

Palavras-chave: Brasil, Crimes ambientais, Direito penal ambiental, Portugal, Sanções penais

Abstract/Resumen/Résumé

The study provides a comparative analysis of criminal protection of the environment in Brazil and Portugal, examining the legal frameworks and the effectiveness of sanctions applied to environmental crimes. The overall objective is to comparatively analyze how Brazil and Portugal use criminal law to protect the environment. The hypothesis is that, although both countries share international principles of environmental protection, the differences in their normative approaches and in the effectiveness of sanctions result in different levels of success in repressing ecological crimes. The methodology adopted is qualitative, with a comparative approach and documentary analysis, including case law and emblematic cases, focusing on environmental crimes that occurred in Brazil and Portugal. Two Brazilian cases are analyzed: the collapse of the Fundão dam, in Mariana (2015), and the oil spills in Campo de Frape (2011-2012). In relation to Portugal, the case of Celulose do Tejo (2018) and the Serzedelo Wastewater Treatment Plant (2019) are examined. The results indicate that Brazil has more comprehensive legislation, but faces problems of procedural delays and insufficient oversight, while Portugal, despite having robust legal mechanisms, has a low conviction rate. It is concluded that the harmonization of international standards and the strengthening of institutional cooperation are essential to improve the effectiveness of environmental criminal protection in both countries.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Brazil, Environmental crimes, Environmental criminal law, Portugal, Criminal sanctions

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a proteção do meio ambiente ganhou uma posição de destaque nas agendas políticas, jurídicas, e sociais globalmente. O crescimento da degradação dos recursos naturais e as consequências das alterações climáticas evidenciaram a urgência de mecanismos legais eficientes para reprimir ações prejudiciais ao meio ambiente.

Nesse contexto, o Direito Penal, que tradicionalmente se concentra na defesa de direitos individuais, tais como a vida e o patrimônio, amplia sua esfera de atuação para incluir também interesses coletivos e difusos, como o meio ambiente. Essa expansão resulta do progresso social e da compreensão de que a preservação do meio ambiente é crucial para a sobrevivência humana e o bem-estar coletivo.

O avanço do Direito Penal Ambiental representa uma reação institucional à crise ecológica mundial, criminalizando ações que comprometem a sustentabilidade e a integridade dos ecossistemas. Esse é um movimento que intensifica a intervenção do Estado frente a prejuízos socioambientais principalmente de grande magnitude.

Essa ampliação das normas visa penalizar tanto os infratores quanto evitar danos futuros, enfatizando a importância da responsabilidade da pessoa física e jurídica na salvaguarda do meio ambiente. Dessa forma, a aplicação do sistema penal visa não somente a punição, mas também a dissuasão e o incentivo a comportamentos sustentáveis.

Assim, as sanções penais assumem uma dupla função: repressiva e educativa, contribuindo para o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental. O Direito Penal Ambiental, portanto, surge como instrumento essencial na concretização do princípio do desenvolvimento sustentável.

Nesse cenário, emerge a seguinte questão-problema: como o Direito Penal é utilizado na proteção do meio ambiente no Brasil e em Portugal, e quais são as semelhanças e diferenças na legislação e na aplicação das sanções penais ambientais entre os dois países? A hipótese central é que, apesar de compartilharem princípios e diretrizes internacionais comuns, Brasil e Portugal adotam estruturas normativas e práticas distintas quanto à efetividade da tutela penal ambiental.

O objetivo geral deste estudo é analisar comparativamente como Brasil e Portugal utilizam o Direito Penal na proteção do meio ambiente. Para atingir esse objetivo, serão analisadas a legislação penal ambiental vigente em ambos os países, as semelhanças e diferenças na aplicação das normas penais, bem como a efetividade das sanções em casos concretos.

A relevância do estudo está na capacidade de fomentar reflexões críticas e propositivas para melhorar as políticas públicas ambientais, bem como intensificar a colaboração internacional no combate aos delitos ambientais. Dessa forma, a análise comparativa fornece elementos para a elaboração de estratégias legais mais efetivas e integradas na defesa penal do meio ambiente.

O método adotado é de natureza qualitativa, com caráter exploratório e descritivo. Os procedimentos metodológicos incluem revisão bibliográfica e documental, análise comparativa das legislações e da jurisprudência, além do estudo de casos emblemáticos em ambos os países. As fontes de dados abarcam a Lei nº 9.605/1998 no Brasil, o Código Penal Português e publicações acadêmicas recentes sobre o tema.

O trabalho será estruturado em quatro partes. A primeira corresponde à "Introdução". Na sequência, apresenta-se o referencial teórico, intitulado "Direito Penal Ambiental: Fundamentos, Legislações e Efetividade das Sanções no Brasil e em Portugal", o qual será subdividido em três subseções. A primeira trata dos "Fundamentos do Direito Penal Ambiental embasados na Concepção de Silva Sánchez e Günther Jakobs", seguida da segunda, que analisa a "Legislação Penal Ambiental no Brasil", e, por fim, a terceira subseção, que examina "O Código Penal de Portugal na perspectiva Ambiental".

A terceira parte cuida dos “Estudos de Caso: Análise e Reflexão de Resultados de Crimes Ambientais e Sanções Penais no Brasil e Portugal”. Serão analisados dois casos brasileiros: o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), e os vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012). Em relação a Portugal, serão examinados o caso da Celulose do Tejo (2018) e o da Estação de Tratamento de Águas Residuais (ETAR) de Serzedelo (2019).

Essa etapa é composta por quatro subseções: a primeira, intitulada “Análise de Casos Emblemáticos no Brasil”; a segunda, “Análise de Casos Emblemáticos em Portugal”; a terceira, “Ineficácia das Sanções Penais Ambientais no Brasil e Portugal”; e, por fim, a quarta, “Processo Sancionador Ambiental e Culpabilidade Penal”.

Por último, a seção "Considerações Finais" apresentará uma síntese dos principais pontos discutidos ao longo da pesquisa, destacando os achados do estudo comparado entre Brasil e Portugal no que se refere à proteção penal do meio ambiente. Também serão indicadas sugestões voltadas ao fortalecimento da governança ambiental e à efetividade das sanções penais aplicadas em ambos os países.

2. DIREITO PENAL AMBIENTAL: FUNDAMENTOS, LEGISLAÇÕES E EFETIVIDADE DAS SANÇÕES NO BRASIL E EM PORTUGAL

O Direito Penal, tradicionalmente, se dedicou à defesa de direitos individuais, tais como a vida, a integridade física, a liberdade e o patrimônio. Esses direitos, diretamente ligados ao indivíduo, foram durante muito tempo o alicerce da dogmática penal, fundamentada na noção de que o Estado só deve intervir de forma rigorosa para assegurar direitos pessoais essenciais e identificáveis individualmente (Suxberger; Filho, 2016).

No entanto, com a evolução da sociedade e à medida que as complexidades sociais se intensificaram, o Direito Penal ampliou sua atuação para incluir bens jurídicos de natureza supraindividual. Esses recursos, tais como o meio ambiente, a economia e o consumo pertencem à coletividade, e sua proteção penal representa um avanço na defesa de interesses difusos e do bem-estar social (Suxberger; Filho, 2016).

O Direito Penal Ambiental surge como uma resposta legal ao aumento da degradação ambiental, oferecendo proteção penal por meio da criminalização de ações que prejudicam os recursos naturais. Ele tem como objetivo não só penalizar os transgressores, mas também evitar ações danosas, destacando a relevância da sustentabilidade e da responsabilidade individual e corporativa (Costa Júnior; Milaré; Costa, 2013).

Esse ramo do Direito tem um papel fundamental na implementação do princípio do desenvolvimento sustentável, ao definir restrições jurídicas para a exploração do meio ambiente. Neste cenário, o uso de sanções penais atua como um meio de dissuasão e instrução pedagógica, enfatizando a importância de conciliar interesses econômicos com a conservação ambiental para as gerações atuais e vindouras (Costa Júnior; Milaré; Costa, 2013).

2.1 Fundamentos do Direito Penal Ambiental embasados na concepção de Silva Sánchez e Günther Jakobs

A concepção de Jesús-María Silva Sánchez (2011) acerca da expansão do Direito Penal no final do século XX e começo do século XXI é caracterizada por uma crítica à tendência de ampliação e flexibilização do poder punitivo do Estado frente às novas necessidades sociais. Em um cenário de miscigenação cultural, globalização e avanço tecnológico, o Direito Penal começou a ser utilizado não somente para salvaguardar bens

jurídicos tradicionais, mas também para lidar com os riscos abstratos e coletivos típicos da denominada "sociedade de risco".

No âmbito do Direito Ambiental, Silva Sánchez (2011) ressalta que o meio ambiente se apresenta como um “novo bem jurídico difuso”, cuja proteção penal se faz cada vez mais imprescindível devido aos efeitos adversos do avanço industrial e tecnológico. Ele nota que, apesar da criminalização de ações prejudiciais ao meio ambiente representar um progresso na defesa de bens coletivos, também levanta questões acerca da atuação do Estado na garantia de Direitos Públicos Constitucionais e do uso exagerado e simbólico do Direito Penal.

A globalização intensificou as dificuldades ligadas à proteção penal do meio ambiente, pois os prejuízos ecológicos muitas vezes transcendem as fronteiras nacionais e requerem ações jurídicas coordenadas a nível global. Silva Sánchez (2011) defende que, neste contexto, o Direito Penal é pressionado a se ajustar a uma realidade onde os perigos ambientais não são apenas locais, mas globais, demandando novas modalidades de responsabilização, incluindo as empresas, e uma revisão dos princípios fundamentais do Direito Penal.

Günther Jakobs (2012) propõe a teoria do “Direito Penal do Inimigo”, na qual se baseia em contratualistas como Hobbes, Rousseau e Kant. Ela sugere que quem infringe de maneira severa o pacto social deixa de ser considerado um cidadão e se torna um adversário do Estado. Nesta perspectiva, o transgressor já não tem mais direito às garantias legais concedidas ao cidadão comum, uma vez que, ao se desvincular do contrato que garante a vida em comunidade, renuncia à proteção que esse mesmo contrato lhe proporciona.

Quando se relaciona essa perspectiva ao Direito Penal Ambiental, pode-se considerar que grandes ofensores ambientais como corporações ou agentes que cometem crimes ecológicos sistemáticos e com ampla repercussão social poderiam ser enquadrados como inimigos, na medida em que atentam contra bens difusos essenciais à coletividade, como o meio ambiente. Seus atos não apenas ferem normas, mas comprometem a base da vida comunitária e a sustentabilidade (Jakobs, 2012).

Essa teoria, apesar de controversa, possibilita uma reflexão sobre a eficácia das penalidades penais ambientais e a severidade das respostas do Estado frente a delitos que afetam significativamente a ordem ecológica. Nesse cenário, a implementação do Direito Penal do Inimigo poderia tratar de comportamentos que não são apenas infrações legais, mas riscos reais ao pacto civilizatório que garante os direitos coletivos e difusos da sociedade atual (Jakobs, 2012).

2.2 Legislação Penal Ambiental no Brasil

O Direito Ambiental surge da história humana em sua relação com a natureza, criando uma cultura jurídica única que espelha a necessidade de balancear o desenvolvimento e a preservação. Embora não seja uma área autônoma, ela representa a evolução da consciência coletiva acerca do efeito das ações humanas no planeta, sendo crucial para a manutenção da vida em comunidade (Kubota *et al.*, 2022).

No entanto, a aplicação do Direito Penal para tratar de questões ambientais enfrenta restrições claras. A sua natureza punitiva e focada em penalidades não é adequada para lidar com questões complexas e estruturais, como a deterioração do meio ambiente e principalmente a nível internacional. A pena, isoladamente, sem um processo de educação, prevenção e restauração, não garante a alteração de comportamentos que garanta a proteção eficaz do meio ambiente (Kubota *et al.*, 2022).

Nessa perspectiva, deve-se ponderar se as normas penais ambientais estão desempenhando adequadamente seu papel na proteção dos recursos naturais. Além de penalizar, o Direito Penal Ambiental deve integrar uma política abrangente que inclua prevenção, educação e a responsabilidade conjunta pelo uso consciente dos recursos naturais (Kubota *et al.*, 2022).

No Brasil, a Lei 6.938¹, promulgada em 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), desempenha um papel crucial na salvaguarda de direitos metaindividuais, englobando não somente o meio ambiente, mas também os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Isso oferece uma estratégia mais abrangente e eficiente para a proteção de bens que vão além do interesse pessoal, refletindo a evolução da legislação ambiental (Brasil, 1981).

Rodrigues (2018) destaca que a flexibilidade no uso da Ação Civil Pública permite a formulação de diversos tipos de solicitações judiciais, que vão desde pedidos declaratórios até ordens executivas e mandamentais. Isso aumenta a efetividade do direito à proteção ambiental, permitindo uma resposta mais abrangente às demandas de conservação e reparação de danos ambientais.

A opção de procurar uma proteção preventiva, e não somente reparatória, evidencia a inovação da legislação ambiental. Dessa forma, a Ação Civil Pública, estabelecida pela Lei nº

¹ A Política Nacional do Meio Ambiente foi estabelecida pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Esta legislação define os princípios, orientações, metas e ferramentas da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), bem como institui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) no Brasil (Brasil, 1981).

7.347/1985² vai além da punição, fornecendo uma ferramenta estratégica para prevenir danos futuros ao meio ambiente, em conformidade com os princípios de prevenção e precaução, que são considerados fundamentais no Direito Ambiental Contemporâneo (Rodrigues, 2018; Brasil, 1985).

A Constituição Federal de 1988, por meio do artigo 225, define o meio ambiente como um bem comum, destinado às gerações atuais e vindouras, atribuindo ao Estado e à comunidade a responsabilidade de protegê-lo e preservá-lo. Essa norma destaca a importância do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para a qualidade de vida, dando-lhe a categoria de direito fundamental (Brasil, 1988).

O artigo 225 também prevê a possibilidade de uma pessoa jurídica ser responsabilizada criminalmente por danos ambientais, sem a exigência de uma responsabilização simultânea da pessoa física. Essa previsão supre uma importante brecha no Direito Penal Ambiental, possibilitando que as empresas sejam responsabilizadas diretamente por seus atos prejudiciais ao meio ambiente, independentemente da culpa de seus gestores ou responsáveis, fortalecendo a defesa ambiental e a observância das regras (Brasil, 1988).

A Lei nº 9.605/1998, também chamada de Lei de Crimes Ambientais, impõe penalidades penais e administrativas para ações e atividades danosas ao meio ambiente. Ela visa garantir a proteção ambiental por meio da penalização de transgressões que prejudiquem o ecossistema, os recursos naturais e a saúde pública. A legislação também estabelece ações de reparação, como a compensação pelos prejuízos causados. A sua implementação visa assegurar a proteção ambiental e a responsabilização dos transgressores (Brasil, 1998).

O artigo 21 estabelece uma lista de sanções penais aplicáveis a entidades jurídicas, que podem ser aplicadas de maneira isolada, cumulativa ou alternativa. Os castigos estipulados englobam multa, restrições de direitos e prestação de serviços à comunidade. Esta previsão legal confirma a responsabilidade penal das entidades jurídicas por ações prejudiciais ao meio ambiente, conforme estabelecido também no artigo 3º da mesma lei (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

O artigo 22 se refere especificamente às penas restritivas de direitos, que incluem: a interrupção total ou parcial das operações da empresa, a interdição temporária de locais, projetos ou atividades, além da proibição de celebrar contratos com o governo ou receber

² A Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, define as diretrizes para a Ação Civil Pública, cujo objetivo é salvaguardar interesses coletivos, abrangendo a proteção do meio ambiente, do consumidor, de bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, entre outros aspectos. A legislação estabelece as circunstâncias em que essa medida pode ser empregada, determinando que se aplica a situações de prejuízos causados a esses interesses, com o objetivo de reparar ou prevenir danos futuros (Brasil, 1985).

fundos públicos. Essas penalidades têm como objetivo reprimir a atividade ilegal e impedir que o transgressor continue a usufruir de recursos ou autorizações governamentais enquanto viola normas ambientais (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

O parágrafo primeiro do artigo 22 determina a interrupção das atividades quando estas não estiverem em conformidade com as regulamentações ambientais. Por outro lado, o §2º estabelece a interdição se a atividade estiver sendo executada sem permissão, além dos limites da autorização concedida ou em desacordo com as leis. Essas ações possuem um caráter preventivo e punitivo, garantindo que a operação de negócios cumpra as normas ambientais em vigor (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

No parágrafo terceiro do mesmo artigo, determina-se que a proibição de fazer negócios com o governo e de obter qualquer benefício do governo não poderá exceder o período de dez anos. Esta restrição de tempo está de acordo com o artigo 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe a imposição de penalidades de natureza perpétua. Assim, assegura-se a observância dos direitos básicos, mesmo diante de sanções ambientais severas (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

O artigo 23 estabelece os métodos de prestação de serviços à comunidade que podem ser aplicados a entidades jurídicas, incluindo: financiamento de programas e projetos ambientais, recuperação de áreas afetadas pela degradação, conservação de espaços públicos e suporte a organizações públicas ambientais ou culturais. Estas ações refletem o princípio da reparação do dano, orientando a penalidade para o bem-estar coletivo e ambiental (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

Por fim, o artigo 24 determina a decretação da dissolução forçada da entidade jurídica quando esta tiver sido criada ou empregada para viabilizar, ocultar ou simplificar a prática de delitos ambientais. O artigo também estabelece que a empresa será vista como instrumento do delito e o seu patrimônio será repassado ao Fundo Penitenciário Nacional. Apesar de não ser uma punição estrita, essa punição severa intensifica a luta contra a criminalidade ambiental organizada (Oliveira, 2020; Brasil, 1998).

2.3 O Código Penal de Portugal na perspectiva Ambiental

Em Portugal, o Direito Penal Ambiental tem evoluído nos últimos anos, demonstrando um aumento na consciência jurídica sobre a importância de proteger o meio ambiente. Esse avanço é evidente na expansão da lei penal ambiental e no aprimoramento dos

mecanismos de responsabilização, particularmente em relação à sustentabilidade e à inclusão de novos sujeitos jurídicos, como as entidades jurídicas (Marques, 2022).

O Código Penal português, desde a revisão de 1995, passou a incluir delitos ambientais como a poluição (art. 279) e danos ao meio ambiente (art. 278). No entanto, a eficácia dessas regras tem sido colocada em dúvida, particularmente por causa do baixo índice de condenações. Além disso, o delito de poluição possui uma das taxas de aplicabilidade prática mais baixas, destacando a necessidade de melhorias na legislação e na sua implementação (Marques, 2022).

O artigo 66 da Constituição da República Portuguesa é um ponto crucial na solidificação do Direito Ambiental em Portugal, ao considerar o meio ambiente não somente como um bem comum, mas também como um legítimo direito fundamental. O dispositivo constitucional, ao garantir a todos o direito a um ambiente de vida humano, saudável e ecologicamente equilibrado, enfatiza a dimensão ética e intergeracional da defesa do meio ambiente (Oliveira, 2020; Portugal, 1976).

Ao converter esse direito em obrigação, a constituição estabelece uma responsabilidade compartilhada entre o Estado, a sociedade e o indivíduo, em consonância com as orientações do desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade ecológica. Isso está em consonância com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e o princípio da solidariedade ecológica (Oliveira, 2020; Portugal, 1976).

O tema da responsabilidade penal de entidades jurídicas por crimes ambientais está ganhando cada vez mais relevância. Apesar de Brasil e Portugal admitirem a possibilidade de responsabilização penal de entidades coletivas, há diferenças notáveis na maneira como essa responsabilidade é aplicada. Em Portugal, a lei estabelece a responsabilidade penal das entidades coletivas, contudo, sua implementação efetiva ainda encontra obstáculos (Oliveira, 2020).

O Código Penal Português de 1982, por meio do artigo 11, reflete a orientação doutrinária predominante naquele período, ao declarar que "a menos que haja disposição em contrário, somente as pessoas singulares estão sujeitas à responsabilidade penal". Contudo, essa redação permitiu a responsabilização penal de entidades coletivas por meio de leis específicas, particularmente no âmbito do Direito Penal Ambiental (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

Dessa forma, embora o princípio da responsabilidade penal individual, estabelecido no artigo 11 do Código Penal, persista como norma, a própria redação permite exceções, possibilitando a responsabilização penal de entidades coletivas em circunstâncias definidas

por legislações específicas. Essa abertura normativa reflete a crescente demanda por mecanismos eficazes de responsabilização diante de condutas lesivas praticadas no âmbito das organizações, especialmente em matéria ambiental (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

A legislação penal portuguesa, ao regulamentar a responsabilização criminal das entidades coletivas, introduziu no Código Penal o artigo 90.º-A, n.º 1. Esse dispositivo estabelece que, nos crimes previstos no n.º 2 do artigo 11.º, poderão ser aplicadas às pessoas coletivas e entidades equiparadas as penas principais de multa ou de dissolução. A doutrina reconhece que, entre essas sanções, a pena de multa (art. 90.º-B) é a mais frequentemente aplicada, sendo considerada a resposta penal mais eficaz e proporcional às infrações cometidas por entes coletivos (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

Nos termos dos números 1 e 2 do artigo 90.º-B, a pena de multa aplicável às entidades coletivas é calculada com base na pena de prisão prevista para pessoas singulares. Para tanto, adota-se uma equivalência legal: um mês de prisão corresponde a dez dias de multa. O legislador português, seguindo o modelo do sistema de dias-multa (conforme também disposto no art. 47.º para pessoas singulares), determina que o cálculo da multa considere elementos como o grau de culpa, as exigências de prevenção, a situação econômica da pessoa coletiva e os seus encargos laborais (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

Ainda de acordo com o artigo 90.º-B, n.º 5, o valor de cada dia-multa pode variar entre 100 e 10.000 euros, respeitando-se o princípio da proporcionalidade. Caso a entidade coletiva condenada à multa não efetue o pagamento dentro do prazo legal e sem justificativa, o artigo 90.º-B, n.º 6, autoriza a execução do seu património como meio de garantir a efetividade da sanção penal imposta (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

Contudo, o artigo 90.º-B, n.º 7, estabelece que a ausência de pagamento da multa, seja de forma voluntária ou por execução forçada, não autoriza a conversão da penalidade em prisão subsidiária para qualquer agente físico envolvido. Tal previsão reforça o princípio da pessoalidade da pena, preservando a autonomia entre a responsabilidade penal da entidade coletiva e a do agente individual (Oliveira, 2020; Portugal, 1982).

Adicionalmente, no ano de 2022, o partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) sugeriu a incorporação do delito de ecocídio ao Código Penal de Portugal. O objetivo da ação é reconhecer a devastação em larga escala do meio ambiente como um delito, espelhando o aumento da preocupação com a degradação ambiental e a demanda por leis mais sólidas para sua prevenção (Público, 2022).

Essa proposta legislativa reflete uma tendência mundial de aprimorar as ferramentas legais de proteção ambiental, entendendo que as violações graves ao bem jurídico coletivo

devem ser abordadas. Ao sugerir o ecocídio como uma categoria penal independente, o PAN agrega ao debate a necessidade de respostas penais mais efetivas frente à complexidade e à seriedade dos delitos ambientais atuais (Público, 2022).

Monte (2013) sugere a implementação de um "Direito Penal da Sustentabilidade", que vai além da tradicional proteção de direitos individuais e inclui a defesa de interesses coletivos e difusos, tais como o meio ambiente. Esse novo modelo tem como objetivo responder de maneira mais eficiente aos desafios ambientais contemporâneos, superando as restrições do modelo penal tradicional e incentivando uma estratégia mais ampla e preventiva na proteção dos ecossistemas.

Videira (2022) destaca a importância de uma investigação conjunta e integrada entre as autoridades policiais e entidades administrativas na investigação de delitos ambientais. Ele enfatiza que a eficácia da investigação criminal desses crimes depende da cooperação entre diversas instituições e da superação de obstáculos burocráticos.

3. ESTUDOS DE CASO: ANÁLISE E REFLEXÃO DE RESULTADOS DE CRIMES AMBIENTAIS E SANÇÕES PENAIS NO BRASIL E PORTUGAL

Os crimes ambientais configuram-se como um dos maiores desafios contemporâneos na interseção entre o direito, a economia e a sustentabilidade. Tanto no Brasil quanto em Portugal, casos emblemáticos evidenciam como a combinação entre falhas na fiscalização, negligência por parte de empresas e lacunas na legislação pode resultar em danos ecológicos de caráter irreversível.

Dessa forma, no Brasil, destaca-se a morosidade dos processos judiciais e a fragilidade na aplicação das sanções ambientais; em Portugal, por sua vez, observa-se a dificuldade em efetivar a responsabilização penal individual, especialmente em casos envolvendo grandes corporações.

No Brasil, a Lei nº 9.605, de 1998, foi um marco no Direito Ambiental brasileiro, introduzindo a responsabilização penal de pessoas jurídicas e físicas (Brasil, 1998). No entanto, juristas como Freitas (2020, p. 45) criticam sua aplicação: "A lei ambiental brasileira é avançada no papel, mas falha na execução". A morosidade processual e a leniência com grandes corporações perpetuam a impunidade.

Além disso, o Decreto nº 6.514, de 2008, regulamenta as infrações administrativas ambientais, prevendo multas que podem chegar a R\$50 milhões, mas sua efetividade é questionada (Brasil, 2008). Conforme Benjamin (2019, p. 112), ministro do Superior

Tribunal de Justiça: "O sistema sancionatório ambiental brasileiro padece de duas doenças crônicas: a subsecção orçamentária dos órgãos fiscalizadores e a judicialização excessiva que paralisa a punição".

Já em Portugal, adota-se um modelo mais preventivo e reparador, influenciado pela legislação europeia. O Decreto-Lei nº 147, de 2008, que regulamenta a qualidade da água, e a Lei nº 19, de 2014, que estabelece o regime jurídico de responsabilidade por danos ambientais, são exemplos de normativas rígidas (Portugal, 2008; Portugal, 2014).

O jurista português Telles (2021, p.78) defende maior rigor penal: "A legislação portuguesa é suficiente, mas a aplicação é tímida". Crimes ambientais deveriam ser tratados com a mesma gravidade que crimes contra a saúde pública". Apesar disso, casos como o da Celtejo (2018) demonstram que as sanções, embora existentes, nem sempre são suficientes para inibir reincidências. Os crimes ambientais constituem uma das maiores ameaças à sustentabilidade global, exigindo respostas jurídicas eficazes para mitigar danos ecológicos irreversíveis (Kokke; Rezende, 2021).

A reflexão filosófica, ancorada em Jonas (1979), suscita o questionamento acerca da capacidade das sanções penais atuais de assegurar a sustentabilidade intergeracional. Nesse contexto, a análise de casos como os vazamentos de óleo no Campo de Frade, no Brasil (2011–2012), o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), a poluição do Rio Tejo pela empresa Celtejo, em Portugal (2018), e os danos ambientais causados pela ETAR de Serzedelo (2019), permite comparar sistemas jurídicos distintos, mas igualmente desafiados pela impunidade corporativa.

3.1 Análise de Casos Emblemáticos no Brasil

O rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (2015), configura-se como o maior desastre ambiental da história do Brasil, com impactos irreversíveis. Operada pela Samarco Mineração S.A., a barragem liberou cerca de 43 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério, soterrando comunidades e causando 19 mortes (Segura; Milanez, 2017).

Para Segura e Milanez (2017, p.45): "a tragédia de Mariana expôs a fragilidade dos sistemas de licenciamento ambiental e a negligência corporativa". As consequências jurídicas incluíram multas bilionárias, processos criminais contra executivos e a criação do acordo de reparação mais volumoso do país, sem, contudo, garantir a plena recuperação ambiental.

No caso dos vazamentos de óleo no Campo de Frade (2011-2012), a Chevron foi responsabilizada por falhas operacionais que liberaram aproximadamente 3.700 barris de

petróleo na Bacia de Campos. Estudos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente (IBAMA) apontaram danos significativos aos ecossistemas marinhos, com toxicidade prolongada. a lentidão na contenção do vazamento agravou os danos, evidenciando falhas na resposta emergencial (IBAMA, 2013).

A empresa foi multada em R\$350 milhões, e seus executivos enfrentaram ações penais, porém, críticos apontam que as sanções não foram proporcionalmente rigorosas diante do impacto ecológico (IBAMA, 2013). A falta de uma reação imediata e eficiente intensificou os prejuízos ao meio ambiente, destacando falhas tanto na legislação quanto na supervisão das atividades perigosas.

3.2 Análise de Casos Emblemáticos em Portugal

O caso da Celulose do Tejo (2018) ilustra os desafios da regulação ambiental em Portugal, onde a empresa Celtejo foi acusada de despejar efluentes não tratados no rio Tejo, comprometendo a biodiversidade. Segundo o Público (2018): “as descargas continham níveis de poluentes 50 vezes acima do permitido, afetando espécies endêmicas”.

A legislação portuguesa (Decreto-Lei nº 152/2017) estabelece sanções penais para a poluição hídrica, visando a proteção dos recursos hídricos. No entanto, como destaca Ferreira (2019), a aplicação eficaz da lei muitas vezes é dificultada por recursos judiciais prolongados, que atrasam a implementação das sanções. No caso da Celtejo, a empresa foi multada em € 1,2 milhões e obrigada a implementar um plano de compliance ambiental, mas não houve condenações criminais efetivas, o que evidencia as lacunas no sistema de responsabilização penal.

Já a ETAR de Serzedelo (2019) destacou-se pelo despejo irregular de efluentes no rio Ave, agravando a poluição crônica da bacia hidrográfica. O Jornal de Notícias (2019) relatou que “a estação operava com deficiências técnicas graves, violando a Diretiva Quadro da Água da UE”. Embora os gestores tenham sido processados penalmente, a CCDR-Norte (2020) constatou que as medidas corretivas foram insuficientes para reverter danos acumulados.

Esse caso reforça o argumento de Martins (2021, p.34) sobre a “inadequação das sanções administrativas em crimes ambientais recorrentes”, pois, embora as autoridades tenham identificado e processado os culpados, as ações corretivas não foram adequadas para restabelecer a harmonia ecológica da área. A demora na aplicação de soluções efetivas e a ausência de uma supervisão rigorosa evidenciam as deficiências no sistema de penalidades, contribuindo para a persistência da degradação ambiental em situações similares.

3.3 Ineficácia das Sanções Penais Ambientais no Brasil e Portugal

Apesar dos avanços normativos, as sanções penais para crimes ambientais frequentemente falham em coibir reincidências, como demonstram os casos analisados. No Brasil, a Lei nº 9.605, de 1998, prevê detenção e multas (Brasil, 1998). Dias (2020) faz uma crítica ao relatar que a demora processual e a falta de resultados significativos das penas reduzem o cumprimento das ameaças ao ambiente. Essa defasagem entre a legislação e sua efetividade resulta em um ciclo de impunidade que enfraquece a prevenção e a repressão aos danos ambientais.

Em Portugal, o regime do Decreto-Lei nº 152, de 2017, enfrenta críticas similares (Portugal, 2017). Dessa forma, Silva (2022, p.56) aponta que "apenas 12% das infrações ambientais resultam em condenações criminais". A comparação entre os dois países revela um padrão comum: a priorização de reparações financeiras em detrimento de responsabilização penal efetiva, o que enfraquece a capacidade de dissuadir práticas criminosas recorrentes e de assegurar a proteção ambiental.

3.4 Processo Sancionador Ambiental e Culpabilidade Penal

A culpabilidade penal em crimes ambientais exige a comprovação de dolo ou negligência, conforme discutido por Kokke e Rezende (2021, p.23): “O direito penal ambiental deve equilibrar a responsabilidade subjetiva do agente com a natureza difusa do dano”. O autor enfatiza que os crimes ambientais muitas vezes envolvem cadeias complexas de responsabilidade que dificultam e delimitam as ações dos responsáveis pela necessidade de comprovar a culpa e o dolo da ação criminosa contra o meio ambiente.

Essas nuances legais contribuem para compreender a complexidade de responsabilizar penalmente líderes empresariais, especialmente em ambientes de negócios com estruturas organizacionais complexas. A divisão de responsabilidades, a participação de empresas subsidiárias e a falta de uma tipificação penal mais eficaz favorecem a dispersão da culpa.

A análise dos casos apoia-se em autores como Costa (2006), para quem o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição essencial para a manutenção da vida e da dignidade humana. Beck (1992), por sua vez, contribui com a teoria da “sociedade de risco”, ao evidenciar como o direito tradicional revela-se insuficiente para enfrentar as novas e complexas crises ambientais geradas pela modernidade.

No contexto lusófono, Almeida (2018) e Carvalho (2020) discutem a fragmentação da regulação ambiental, enquanto estudos empíricos do MPU (2022) evidenciam "lacunas na fiscalização estatal". A convergência entre as realidades brasileira e portuguesa sugere a necessidade de reformas que fortaleçam a tipificação penal, a celeridade processual e a integração entre sanções administrativas e criminais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de Brasil e Portugal terem compromissos internacionais voltados para a proteção ambiental, existem diferenças significativas em suas estruturas legais e na maneira como o Direito Penal é aplicado na defesa do meio ambiente. A pesquisa mostrou que eles reconhecem a importância da proteção penal como meio de proteção aos bens ambientais, contudo, apresentam diferenças em relação à eficácia das penalidades aplicadas e à coordenação entre os órgãos encarregados da supervisão e punição.

No Brasil, a Lei nº 9.605/1998 é um marco significativo na consolidação dos delitos ambientais, estabelecendo penalidades para indivíduos e entidades jurídicas. Porém, a implementação prática dessa legislação se depara com restrições, tais como lentidão processual, baixas taxas de condenações eficazes e desafios estruturais nos órgãos de fiscalização ambiental e no sistema judicial.

Em Portugal, o Código Penal incorpora à legislação ambiental, que é reforçada por normas específicas que intensificam a defesa dos recursos naturais. Notou-se uma maior coordenação institucional entre os órgãos governamentais encarregados da fiscalização e o sistema judiciário, o que favorece uma reação penal mais ágil e coordenada às violações ambientais.

A hipótese da pesquisa se confirmou: Brasil e Portugal, mesmo orientados por princípios e compromissos compartilhados, seguem trajetórias diferentes em relação à eficácia da tutela penal ambiental. Essas discrepâncias espelham elementos históricos, culturais, institucionais e legais que afetam a implementação efetiva das normas ambientais.

O referencial teórico utilizou como base as concepções de Silva Sánchez e Günther Jakobs. Observou-se que o Direito Penal Ambiental lida com o desafio de harmonizar a salvaguarda de bens jurídicos difusos com as restrições constitucionais ao poder de punir. A ampliação da proteção penal para incluir ações lesivas ao meio ambiente evidencia a necessidade de ajustar o Direito à complexidade da sociedade de risco e à globalização dos prejuízos ecológicos.

As reflexões de Jakobs acerca do "Direito Penal do Inimigo" fomentaram a discussão sobre a aplicação de punições mais rigorosas a grandes infratores ambientais, especialmente quando suas condutas comprometem a sustentabilidade e os direitos coletivos. Apesar de controversa, essa perspectiva destaca a relevância de respostas penais efetivas diante de ações que ameaçam a sobrevivência da comunidade.

Os casos analisados demonstram que, apesar de avanços normativos, a responsabilização penal por crimes ambientais ainda é insuficiente em ambos os países. Enquanto o Brasil enfrenta lentidão processual e impunidade corporativa, Portugal lida com sanções pouco dissuasórias. A efetiva proteção ambiental exige reformas legais, maior rigor na fiscalização e integração entre sanções penais e administrativas.

Portanto, sugere-se o fortalecimento da governança ambiental em ambos os países, por meio de investimentos em monitoramento, capacitação técnica e cooperação internacional. Ademais, é essencial o aprimoramento das estruturas jurídicas, a fim de assegurar maior efetividade das sanções penais, promovendo a responsabilização adequada e estimulando uma cultura de respeito ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **Direito Ambiental Português**. Lisboa: Almedina, 2018.

BECK, Ulrich. **Risk society: towards a new modernity**. Londres: Sage, 1992.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 30 abr. 2025.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.** Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 jul. 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

CARVALHO, Maria. **Regulação Ambiental no Espaço Lusófono.** Coimbra: Almedina, 2020.

COMISSÃO DE COORDENAÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO NORTE (CCDR-Norte). **Relatório Técnico sobre a ETAR de Serzedelo.** Porto, 2020.

COSTA, Beatriz Sousa. **Meio ambiente como direito à vida:** Brasil, Portugal e Espanha. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; MILARÉ, Édís; COSTA, Fernando José da. **Direito penal ambiental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. 295 p. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002400259>. Acesso em: 30 abr. 2025.

DIAS, Rodrigo. **Crimes ambientais no Brasil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

FERREIRA, Miguel. **A Tutela Penal do Ambiente em Portugal.** Coimbra: Coimbra Editora, 2019.

FREITAS, V. P. **Direito Ambiental em Transformação.** Curitiba: Juruá, 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA). **Relatório Técnico sobre os Vazamentos no Campo de Frade.** Brasília, 2013.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo:** Noções e Críticas/ Gunther Jackobs, Manuel Cancio Meliá; Organização Nereu José Giacomolli. 6ª ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2012.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade:** ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 1979.

JORNAL DE NOTÍCIAS. **ETAR de Serzedelo lança efluentes sem tratamento no rio Ave.** 2019. Disponível em: <https://www.jn.pt/>. Acesso em: 13 mai. 2025.

KOKKE, Mariana; REZENDE, Eduardo Nunes. Processo sancionador ambiental e a culpabilidade penal. **Revista Justiça do Direito**, v. 33, n. 1, 2021.

KUBOTA, Eduardo Akira *et al.* A ineficácia do Direito Penal aplicada ao Direito Ambiental. **Multitemas**, Campo Grande, MS, v. 27, n. 65, p. 47–72, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20435/multi.v27i65.3347>. Acesso em: 30 abr. 2025.

MARQUES, Carolina Maria Condeço. **Direito Penal Ambiental**. O Crime de Poluição. 2022. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Disponível em: <https://estudogeral.uc.pt/handle/10316/103569>. Acesso em: 1 maio 2025.

MARTINS, António. **Direito Penal Ambiental Português**. Lisboa: Almedina, 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU). **Relatório sobre Fiscalização Ambiental**. Brasília, 2022.

MONTE, Mário Ferreira. **Direito penal da sustentabilidade? Tópicos para um novo paradigma na tutela penal do ambiente**. 2013. Instituto Superior Manuel Teixeira Gomes. Disponível em: <https://www.academia.edu/69656432>. Acesso em: 1 maio 2025.

OLIVEIRA, Ricardo Silva. **Crimes ambientais e responsabilidade corporativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

OLIVEIRA, Álan Patrick Borges. **Estudo comparado da responsabilidade penal da pessoa jurídica por crimes ambientais no Brasil e em Portugal**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/29389>. Acesso em: 1 maio 2025.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa**. Aprovada em 2 de abril de 1976. Versão consolidada. Lisboa: Diário da República. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775>. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. **Código Penal**: Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Diário da República, Lisboa, 1982. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/400-1982-213857>. Acesso em: 1 maio 2025.

_____. **Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho**. Regulamenta a qualidade da água. Diário da República, 1.ª série, n. 146, 29 jul. 2008. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/147-2008-454822>. Acesso em: 13 maio 2025.

_____. **Lei n.º 19/2014, de 14 de abril**. Estabelece o regime jurídico de responsabilidade por danos ambientais. Diário da República, 1.ª série, n. 74, 14 abr. 2014. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/19-2014-25344037>. Acesso em: 13 maio 2025.

PORTUGAL. **Decreto-Lei n.º 152/2017, de 7 de dezembro**. Regime jurídico da qualidade da água. Diário da República, 1.ª série, n. 235, 7 dez. 2017. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/152-2017-114315242>. Acesso em: 13 maio 2025.

PÚBLICO. **Celtejo acusada de poluir o Tejo com descargas ilegais**. Público, 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt>. Acesso em: 13 maio 2025.

PÚBLICO. PAN quer crime de ecocídio no Código Penal português. **Público**, 5 jun. 2022. Disponível em: <https://www.publico.pt/2022/06/05/politica/noticia/pan-quer-crime-ecocidio-codigo-penal-portugues-2009028>. Acesso em: 1 maio 2025.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2018.

SEGURA, Lúcio B.; MILANEZ, Bernardo. **Desastre da Samarco: crime ou acidente?** Belo Horizonte: Fórum, 2017.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Paulo. **Sanções Ambientais na UE**. Porto: Vida Econômica, 2022.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; FILHO, Dermeval Farias Gomes. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o Direito Penal negocial. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 1, 2016, p.377-396.

TELLES, Gonçalo Ribeiro. **Direito do ambiente**. 5. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2021.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4). **Processo nº 5001682-89.2015.4.04.7200**. 2020. Disponível em: https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_pesquisa. Acesso em: 13 maio 2025.

VIDEIRA, Rui. Crimes ambientais: apontamentos de (e para a) investigação. **Revista do Ministério Público**, Lisboa, n. 170, p. 93-119, 2022. Disponível em: <https://www.dgsi.pt/bpjl.nsf/83cbe9acef94db5a8025730800549412/8d9a3d956e8beaea802588a6003be806>. Acesso em: 1 maio 2025.